



## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera o projeto de Lei 1.645/2019  
para aplicar as alterações  
propostas.

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_ (Do Sr. Paulo Ramos)

O Art. 7º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.7º Fica criado o adicional de disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamentos.*

.....

*§ 4º O adicional de disponibilidade comporá os proventos na inatividade.*

*§ 5º Aos militares que já se encontram na inatividade, reserva remunerada ou reformados, o percentual do adicional de disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou graduação que o militar detinha na data de publicação de sua transferência para a reserva remunerada, não sendo considerados postos ou graduações posteriores adquiridas em virtude de benefícios legais."*

O Art. 8º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"O Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, inerente à formação dos militares, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."*



### ANEXO III

#### TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

| SITUAÇÕES                                                   | QUANTATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO |                                |                                |                                |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
|                                                             | A partir 1º de janeiro de 2020        | A partir 1º de janeiro de 2021 | A partir 1º de janeiro de 2022 | A partir 1º de janeiro de 2023 |
| Militares estabilizados, Da reserva remunerada e reformados | 35                                    | 45                             | 55                             | 65                             |
| Militares temporários e não estabilizados                   | 12                                    | 12                             | 12                             | 12                             |

O Art. 9º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*O Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos militares ativos e inativos.*

*Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.”*



## ANEXO IV

### TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

| SITUAÇÕES                                                             | VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Oficial General                                                       | 15%                                         |
| Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados | 10%                                         |
| Militares temporários e não estabilizados                             | 5%                                          |

O Art. 11º do Projeto de Lei 1645/2019 passaria a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 11º Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das parcelas:*

.....

*VIII – gratificação de representação, em conformidade com a tabela do anexo IV."*

.....

O Art. 15º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 15º. Os soldos dos militares das Forças Armadas são aqueles estabelecidos no Anexo VI, VII e VIII a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."*



**ANEXO VI**  
**TABELA DE SOLDOS DOS OFICIAIS E PRAÇAS ESPECIAIS**

| POSTO OU GRADUAÇÃO                                              | SOLDO (R\$)<br>A partir de 1º de janeiro de 2019 (R\$) | SOLDO (R\$)<br>A partir de 1º de janeiro de 2020 (R\$) |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro | 13.471,00                                              | 13.471,00                                              |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro           | 12.912,00                                              | 12.912,00                                              |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro               | 12.490,00                                              | 12.490,00                                              |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel                               | 11.451,00                                              | 11.451,00                                              |

|                                                                                        |           |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel                                                   | 11.250,00 | 11.250,00 |
| Capitão-de-Corveta e Major                                                             | 11.088,00 | 11.088,00 |
| Capitão-Tenente e Capitão                                                              | 9.135,00  | 9.135,00  |
| Primeiro-Tenente                                                                       | 8.245,00  | 8.245,00  |
| Segundo-Tenente                                                                        | 7.490,00  | 7.490,00  |
| Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial                                                   | 6.993,00  | 7.315,00  |
| Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) | 1.448,00  | 1.630,00  |



|                                                                                                                                             |          |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|
| Aspirante, Cadete (demais anos), alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | 1.176,00 | 1.334,00 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos                     | 1.066,00 | 1.199,00 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete                                                     | 1.044,00 | 1.185,00 |
| Aprendiz-Marinheiro                                                                                                                         | 981,00   | 1.105,00 |

**ANEXO VII**

**TABELA DE SOLDOS DOS GRADUADOS E PRAÇAS**

|                                |          |                 |
|--------------------------------|----------|-----------------|
| Suboficial e Subtenente        | 6.169,00 | <u>11.088</u>   |
| Primeiro-Sargento              | 5.483,00 | <u>9.135,00</u> |
| Segundo-Sargento               | 4.770,00 | <u>8.245,00</u> |
| Terceiro-Sargento              | 3.825,00 | <u>7.490,00</u> |
| Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor | 2.627,00 | <u>3.825,00</u> |



O Art. 16º do projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.16. O escalonamento na tabela dos militares das Forças Armadas é aquele estabelecido no Anexo VIII a esta lei."*

### **ANEXO III**

#### **TABELA DE ESCALONAMENTO**

| POSTO OU GRADUAÇÃO                                              | ÍNDICE<br>Até 31 de<br>dezembro<br>de 2019 | ÍNDICE<br>A partir de 1º de janeiro<br>de 2020 |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------|
| <b>1.OFICIAIS GERAIS</b>                                        |                                            |                                                |
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro | 1000                                       | 1000                                           |
| Vice-Almirante, general-de-Divisão e Major-Brigadeiro           | 958                                        | 958                                            |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro               | 927                                        | 927                                            |
| <b>2.OFICIAIS SUPERIORES</b>                                    |                                            |                                                |
| Capitão-de-mar-e-Guerra e Coronel                               | 850                                        | 850                                            |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel                            | 835                                        | 835                                            |
| Capitão-de-Corveta e Major                                      | 823                                        | 823                                            |
| <b>3.OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>                                |                                            |                                                |
| Capitão-Tenente e Capitão                                       | 678                                        | 678                                            |



| 4.OFICIAIS SUBALTERNOS                                                                                                                      |     |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------|
| Primeiro-Tenente                                                                                                                            | 612 | 612        |
| Segundo-Tenente                                                                                                                             | 556 | 556        |
| 5.PRAÇAS ESPECIAIS                                                                                                                          |     |            |
| Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial                                                                                                        | 519 | 543        |
| Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno e Instituto Militar de Engenharia (último ano)                                                       | 107 | 121        |
| Aspirante, Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | 87  | 99         |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos                     | 79  | 89         |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete                                                     | 77  | 88         |
| Aprendiz-Marinheiro                                                                                                                         | 73  | 82         |
| 6.PRAÇAS GRADUADOS                                                                                                                          |     |            |
| Suboficial e Subtenente                                                                                                                     | 458 | <u>823</u> |
| Primeiro-Sargento                                                                                                                           | 407 | <u>678</u> |
| Segundo-Sargento                                                                                                                            | 354 | <u>612</u> |
| Terceiro-Sargento                                                                                                                           | 284 | <u>556</u> |
| Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor                                                                                                              | 195 | <u>284</u> |
| Cabo (não engajado)                                                                                                                         | 71  | 80         |



| 7. DEMAIS PRAÇAS                                                                                                                                                               |     |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| Taifeiro de 1º Classe                                                                                                                                                          | 172 | 172 |
| Taifeiro de 2º Classe                                                                                                                                                          | 164 | 164 |
| Marinheiro, soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1º Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Paraquedista (engajado) | 138 | 143 |
| Marinheiro, soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1º Classe (especializados) e Soldado-Carim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)  | 116 | 131 |
| Marinheiro-Recruta, recruta, soldado-Recruta, soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe)                                                 | 71  | 80  |

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do §4º e introduzido o § 5º. A Nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou





reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer jus ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para consolidação dos atos normativos, determinados que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível, verbis:

***Art. 1º A elaboração, a redação. A alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.***

Parágrafo único. As Disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. (Grifo nosso)

***Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, Precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:***

[...]

II – para a obtenção de precisão;

- a) ***Articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei*** e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

[...]. (Grifo nosso)

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.



Tal parâmetro unificada é mais justo e coerente, pois todos aquele que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três forças, evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactuam com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o recebimento da gratificação, haja vista a representação uma condição de todo os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais gerais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

A tabela do Anexo IV foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime o recebimento da gratificação de representação.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado PAULO RAMOS – PDT/RJ

também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distintas.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2019.

---

**PAULO RAMOS**

Deputado Federal PDT/RJ